



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034293-88.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LIV - LINHAS INTELIGENTES DE ATENÇÃO A VIDA S/A, é embargado JULIO SANTOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2034293-88.2025.8.26.0000/5001

Embargante: Liv - Linhas Inteligentes de Atenção A Vida S/A

Embargado: Julio Santos Costa

Voto n. 574

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento que buscava a reforma de decisão que indeferiu inclusão de terceira pessoa jurídica no polo passivo do cumprimento de sentença – Recurso não provido – Alegação de obscuridade e omissão no acórdão – Não cabimento – Julgado que indicou, com clareza, os fundamentos pelos quais foi mantida a decisão: (a) limites objetivos da coisa julgada; (b) inexistência de título judicial em relação à terceira empresa; (c) impossibilidade da agravante, revel na fase de conhecimento, reabrir a discussão a respeito do mérito da demanda – Nítida pretensão de modificação do decidido – Recurso que não se presta a tal fim – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 183/90, nos quais a embargante sustenta a ocorrência de obscuridade, uma vez que, ao defender a inclusão de terceira pessoa jurídica no polo passivo do cumprimento de sentença, uma vez que não observou que referida pessoa jurídica trata-se da responsável pela prestação exigida.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, obscuridade alguma há no acórdão, que bem esclareceu que "a inclusão de partes no cumprimento de sentença deve respeitar a estrutura processual previamente estabelecida. A inclusão de novos sujeitos no polo passivo da execução deve ser feita com cautela, respeitando-se os limites da coisa julgada e a segurança jurídica das partes já constituídas. No caso dos autos, a agravante foi revel na fase de conhecimento, já transitada em julgado, de modo que incabível a discussão de matéria que deveria ter sido ventilada em sede de contestação, sob pena

de violação do manto da coisa julgada e ofensa ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF), devendo, caso deseje, interpor ação rescisória alegando tais vícios. Ademais, não pode a agravante pleitear o direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18, CPC, de modo que caberia ao próprio terceiro interessado, se o caso, interpor recurso postulando o ingresso no polo passivo e não o fez".

Claríssimos, pois, os fundamentos do acórdão: (a) o cumprimento de sentença deve respeitar as partes constantes do título judicial; (b) há de se respeitar os limites subjetivos da coisa julgada; (c) tendo sido a agravante revel, incabível a reabertura da discussão sobre o mérito da demanda em sede de cumprimento de sentença; (d) carece a agravante de interesse e legitimidade para pleitear eventual direito alheio.

Anotou-se, ainda, que o ajuizamento da demanda pelo beneficiário contra a operadora do plano de saúde encontra pacífico respaldo jurisprudencial, conforme súmula n. 101, do TJSP.

Ausente, pois, qualquer contradição, omissão ou dúvida no acórdão – tanto que sequer especificados –, buscando a embargante, na realidade, a modificação do decidido, por discordar de seus fundamentos, não se prestando, contudo, os embargos a tal fim.

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR